LEI Nº. 381/2011, DO DIA 17 DE JUNHO DE 2011.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2012 (LDO), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JORGE LUIZ SOUZA PINTO, PREFEITO MUNICIPAL DE NANTES, ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de NANTES aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Em conformidade com o artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal e artigo 95, inciso II, parágrafo 2º das Disposições Transitórias, Lei Orgânica Municipal e LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal (101/2000), esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias (LDO) para o exercício de 2012.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2012, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 3º - Em cumprimento ao estabelecido no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da divida publica para o exercício de 2011, estão identificados nos demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 577/2008 – STN e por força do art. 63º, inciso III da L.R.F., que constituem-se dos seguintes:

- Demonstrativo I – Metas anuais;
- Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais
- Demonstrativo III – Metas Fiscais Anuais
- Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo V - Origem e aplicações de Recursos obtidos com alienação de Ativos
- Demonstrativo VII – Estimativa e compensação da renuncia de receita; e.
- Demonstrativo VIII – Margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo Único – Os demonstrativos referidos neste artigo, serão apurados em cada unidade gestora e a sua consolidação constituirá nas metas fiscais do município e atenderá as determinações da Portaria nº 577/2008-STN e a base de dados da receita e despesa constitui-se dos

valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada em 2010 e das previsões para 2011 já orçada em 2011 e projetadas para 2012.

Art. 4º – O projeto de lei orçamentária anual será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, no artigo 165, parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal e na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei de Responsabilidade Fiscal (101/2000).

Parágrafo único - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal;
II – o orçamento dos fundos municipais.

Art. 5º - A proposta orçamentária para 2012, conterá as metas e prioridades da administração municipal, estabelecida no PPA – Planejamento Orçamentário, que integra o mesmo e na presente Lei nos anexos IV e V.

Parágrafo único – O Executivo Municipal poderá inserir novos programas e metas à época da elaboração da peça orçamentária conforme se fizer necessário, e de acordo com os recursos que dispuser, em função das mudanças e projeções que possam ocorrer até aquela data.

Art. 6º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2012, observadas as determinações contidas nesta Lei, até o último dia útil do mês de agosto de 2011.

§ 1º - O Departamento Municipal de Administração e Finanças, ajustará, quando necessário, a proposta orçamentária da Câmara de Vereadores, tendo por base a participação percentual da despesa legislativa na receita corrente municipal verificada no exercício anterior.

§ 2º - A participação percentual de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á ao montante da receita prevista na forma do artigo 7º, redundando no orçamento específico da Câmara Municipal.

Art. 7º - Os valores da receita e da despesa serão orçados a preços de Setembro de 2011, e projetados para 2012, considerando, ainda, o possível aumento da arrecadação e as projeções dos anexos e demonstrativos desta Lei.

Art. 8º - Na estimativa de receita, considerar-se-ão, também, o resultado financeiro das alterações na legislação tributária local, o incremento ou

a diminuição na receita transferida de outros níveis de governo e outras interferências positivas ou negativas na arrecadação do Município para o ano seguinte.

Art. 9º - Constituem prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2012:

I – Educação e Saúde, com ênfase para:

a) ações preventivas da saúde;
b) saneamento básico em áreas carentes;
c) ensino fundamental;
d) intra-estrutura urbana.

II – Agricultura, Abastecimentos e Serviços, preferencialmente

a) incentivo e apoio à agropecuária e agroindústria;
b) geração de empregos.

§ 1° - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2012 estão definidas e demonstradas nos Anexos do Plano Plurianual de 2010/2013, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidos nesta Lei.

§ 2° - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2012 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 3° - Na elaboração da proposta orçamentária para 2012, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 10 - Os valores da despesa serão fixados com base nas demandas financeiras dos programas de governo do Município, devidamente norteados por esta Lei.

§ 1° - As unidades orçamentárias do Município elaborarão suas propostas, conforme as metas e as prioridades estabelecidas neste diploma legal, encaminhando-as aos órgãos orçamentários respectivos para a devida compatibilização.

§ 2º - O Departamento Municipal de Administração e Finanças, consolidará as propostas dos órgãos orçamentários, de acordo com a estimativa de receita, mencionada no artigo 7º.

Art. 11 – A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo obedecerá as seguintes diretrizes:

I. as obras em execução terão prioridades sobre novos projetos, não podendo ser paralisadas sem autorização legislativa;
II. as despesas com o pagamento da dívida pública, salários e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos;
III. a previsão para operações de crédito constará da proposta orçamentária somente quando já estiver autorizada pelo Legislativo, através de Lei específica.

Art. 12 - É vedada a inclusão de quaisquer recursos do Município, na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas, de natureza continuada, sem fins lucrativos, de atendimento ao público nas áreas de Assistência Social, Saúde ou Educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no *caput*, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2011 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, as dotações incluídas na Lei Orçamentária para a sua execução, para a efetivação dos repasses no exercício de 2012, dependerão, ainda de:

I. normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
II. identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.
III. certificação da entidade junto ao respectivo conselho municipal;

IV. o beneficiário deve aplicar, nas atividades-fim, ao menos 80% de sua receita total;

V. manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do governo concedente;

VI. declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;

VII. não possuir como dirigentes, agentes políticos do governo concedente.

§ 4º - Fica o poder executivo autorizado a conceder, no exercício de 2012, benefícios e subvenções ás seguintes entidades, objetivando a manutenção e custeio das beneficiadas, conforme plano a ser apresentado pelas entidades:

Entidade	CNPJ	VALOR R$
Hospital e Maternidade de Rancharia	55.686.786/0001-34	5.000,00
Hospital Municipal de Iepê	57.326.118/0001-21	155.000,00
Lar dos Velhinhos – Sociedade São Vicente de Paula	49.846.157/0001-21	6.000,00

Art. 13 - As propostas para criação de cargos, empregos ou funções, ou conceder qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou ainda para alterações de estrutura de carreira no corrente exercício deverão apresentar as justificativas e os critérios já utilizados, bem como comprovar a existência de recursos orçamentários suficientes para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, devendo obrigatoriamente apresentar anexo de impacto orçamentário e financeiro, conforme art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 14 - As admissões de pessoal, a qualquer título, no exercício de 2012, ficam limitadas a funções e cargos vagos.

Art. 15 - Excetuam-se dos limites constantes do artigo 14 desta lei a criação de cargos e as admissões para atender às metas de expansão e melhoria da qualidade dos serviços públicos priorizados nesta Lei.

Art. 16 - As despesas de pessoal ativo e inativo da Administração direta e indireta não poderão exceder os limites previstos no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 17 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na L.R.F. (art. 19 e 20 da LRF), pela ordem:

I. Eliminação das despesas com horas-extras;

II. Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

III. Demissão de servidores admitidos em caráter temporário; e
IV. Eliminação de vantagens concedidas aos servidores.

Art. 18 - Poderão ser propostos à Câmara Municipal, no corrente exercício, projetos de lei sobre alterações da legislação tributária, especialmente sobre instituição, aumento e redução de tributos; concessão de isenções, anistias e remissões de créditos tributários; e outras matérias pertinentes, em função da política fiscal do Município, bem como da devida aplicação dos princípios constitucionais tributários, e as normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade fiscal (101/2000).

Parágrafo único - A concessão ou ampliação de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza tributária, somente poderá ser aprovada caso indique estimativa de renúncia da receita e respectivas despesas a serem anuladas, e a forma de atendimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (101/2000).

Art. 19 - As prioridades estabelecidas no Anexo IV e V – Planejamento Orçamentário - à presente Lei, poderão ser ajustadas na proposta orçamentária, desde que façam parte integrante do Plano Plurianual e plenamente justificadas na mensagem de encaminhamento do projeto de lei do orçamento anual.

Art. 20 - O Prefeito enviará até o dia 30 do mês de setembro de 2011, projeto de lei do orçamento anual à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 21 - Em hipótese alguma, a despesa empenhada total do exercício de 2012, ultrapassará os ingressos financeiros ocorridos no mesmo período.

Parágrafo único - Os pedidos de créditos adicionais por excesso de arrecadação deverão estar instruídos por documentos que comprovem a ocorrência superavitária ou sua tendência no exercício.

Art. 22 - Se até 31 de Dezembro de 2011, o Poder Legislativo não devolver, para sanção, o Projeto de Lei Orçamentária, a Administração executará, mensalmente, 1/12 (um, doze avos) das dotações constantes daquele Projeto.

Art. 23 - As suplementações das dotações orçamentárias obedecerão às normas estabelecidas no artigo 167, da Constituição Federal e da Lei 4320/64, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 24 - O Orçamento para o exercício de 2012 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores á 1% (um por cento) das

Receitas Correntes Liquidas previstas para a abertura de créditos adicionais (art. 5°, inciso III, "b" da LRF).

§ 1° - O valor fixado de "reserva de contingências" terá como critério de utilização o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 2° - No caso de não ocorrer passivos contingentes no exercício de 2012, o valor da Reserva de Contingências poderá ser utilizado para cobertura de créditos adicionais especiais e suplementares.

Art. 25 - Para efeito do disposto no artigo 16, § 3° da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento na despesa cujo montante no exercício financeiro de 2012, em cada evento, não exceda ao valor limite para a dispensa de licitação, fixado no item I do artigo 24 da Lei n° 8.666/93, devidamente atualizado.

Art. 26 - Serão considerados legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 27 - Fica o Executivo Municipal autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do município.

Art. 28 - O Poder Executivo fica autorizado, nos termos da Constituição Federal e das normas vigentes a:

I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
II. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
III. Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (Vinte por cento) do orçamento da despesa, nos termos da legislação vigente;
IV. Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa;
V. Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

Parágrafo Único – Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma

mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inc. VI do art. 167, da Constituição Federal e abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do seu Orçamento da despesa, nos termos da legislação vigente.

Art. 29 - Caso o valor previsto no anexo de metas fiscais, se apresentarem defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada, visando manter o equilíbrio orçamentário e financeiro.

Art. 30 - Na elaboração e execução da Lei Orçamentária, o Poder Executivo deverá atender as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como, às normas vigentes e em especial a estabelecida na Lei de Responsabilidade Fiscal (101/2000).

Art. 31 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício poderão ser reabertos no exercício subseqüente.

Art. 32 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2012, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de desembolso mensal, de modo a compartilhar a realização das despesas ao efetivo ingresso das receitas.

Art. 33 - Na hipótese de ser constatada frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção de resultados nominal e primário, o Executivo estabelecerá, por Decreto, atos a serem adotados para limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nantes-SP, em 17 de Junho de 2011.

JORGE LUIZ SOUZA PINTO
Prefeito Municipal

Registrado nesta Secretaria, no livro competente, publicado por edital no lugar de costume, na data supra.

DANIEL SANTANA DE FREITAS
Secretário